



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 28.820/ ALP

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1142926/PR (2017/0197052-2)

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER
 (RECEBIDOS NO GABINETE EM 31/ 8/ 2017) ¹ ²

ARESP
CF- 105, III, a.

ARESp nº 1.105.620 – distribuído ao Gab. dia 09/6/2017,
 ref. à Exceção de Suspeição nº 5032531-95.2016.4.04.7000.
 MPF- pelo nº 28.184/ ALP

ARESp nº 1.102.139 – distribuído ao Gab. dia 30 / 5/ 2017,
 ref. à Exceção de Suspeição nº 5032521-51.2016.4.04.7000.
 MPF – pelo nº 28.081/ALP

ARESp nº 1.097.624 – distribuído ao Gab. dia 24 / 5 / 2017,
 ref. à Exceção de Suspeição nº 503256-82.2016.4.04.70000.
 MPF – pelo nº 28.014/ALP

Vinculado ao RHC nº 60.281/PR – homologado o Pedido de Desistência (DJe 11/4/2016)
 (Recorrente Mario Frederico de Mendonça Goes)
 MPF- PARECER GAB/AAA/Nº 9188/2015.

CONHECIMENTO **MÉRITO**

SÚMULA 07 DO STJ. Não incidência.

Pelo conhecimento e provimento do Agravo.

Sobre Súmula 07 – afastamento. Questão de direito – sobre se configurar ou não em numerus clausus a
 suspeição do CPP- art. 254.

1. Sistema com inconsistência de dados de quantidades de processos distribuídos no período de 01/ 02/ 2013 a 31 / 8 / 2017. **Deixa-se de**
 indicar a quantidade de Processos distribuídos no período anteriormente mencionado.
- 2 - Quantidade de Processos distribuídos na data de 31 / 8 / 2017:49.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP Nº 1.142.926/SC

2

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e- fls.1.490/1.491, 1.492/1.524) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pelo Advogado Cristiano Zanin Martins (OAB/SP nº 172.730) e Outros, contra a Decisão (de e-fls. 1.477/ 1.480) de não admissibilidade do Recurso Especial (e-fls. 1.165/1.166, 1.167/1.193) - com fundamento na CF- art. 105, III, a (por violação do CPP- arts. 619, 381, III e 254, I (para reconhecimento da Suspeição do Magistrado da 13ª Vara Criminal da SJ/PR – anulando-se todos os atos praticados nos autos nº 5046512-94.2016.404.7000).

A Decisão Agravada:

- 1- alegada violação ao CPP- art. 619 – embora todas as questões hajam sido examinadas;
- 2- incidente a Súm. 07 do STJ.

O Agravo:

1 – negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação da decisão judicial – contrariedade ao CPP – art. 619 e ao CPP – art. 381, III – Decisão de não admissibilidade sobre haverem sido abordadas no julgamento do acórdão embargado todas as questões:

1.1- na inicial da Exceção, dentre outros, os seguintes fatos:

“

Para tal propósito, **demonstrou-se à saciedade, na respectiva inicial, que o Agravado não se mostrava – e não se mostra – revestido da imprescindível imparcialidade para a cognição e julgamento da presente causa** – em razão de evidências que traduzem o profundo comprometimento de sua isenção, em acordo com os seguintes fatos, dentre outros:

- (i) buscas e apreensões na residência e escritório do **Agravante** e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais de regência e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;
- (ii) sua condução coercitiva sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (iii) determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do **Agravante**, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);
- (iv) monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;
- (v) ilícito levantamento do sigilo de diálogos interceptados e gravados, decisum que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;
- (vi) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor sobre diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função na Corte Excelsa;
- (vii) exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;
- (viii) confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com subsequente pedido de escusas ao STF;
- (ix) infinitas e sucessivas prorrogações de competência, com dedicação exclusiva do **Agravado** à cognição dos feitos relativos à Operação "Lava-Jato", em afronta ao artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal;
- (x) proximidade com setores da imprensa, que promovem o vazamento sistemático de atos processuais e dados pessoais do **Agravante**;
- (xi) participação em eventos organizados por adversários políticos que se opõem ao **Agravante**, hostilizando-o;
- (xii) edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do excepto e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação às acusações feitas ao **Agravante**;
- (xiii) pessoal, direto e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.
- (xiv) antecipação de juízo de valor condenatório em decisão que recebeu a denúncia que deflagrou a ação penal.

”

1.2- Superveniência de novos fatos:

“

Em 06.03.2017, o **Agravante** informou também outra série de fatos novos que demonstravam que o **Agravado** perdera a imparcialidade necessária, bem como reiterava condutas a ensejar sua suspeição, quais sejam:

- (i) O **Agravado** era processado por abuso de autoridade e outro delito em ação penal com base em fatos pretéritos à ação penal que lhe foi distribuída — **sendo eles, o juiz e o jurisdicionado, portanto, partes adversas em uma ação penal**;
- (ii) O **Agravado**, em sua defesa, comparou o **Agravante** a “*Príncipes na Idade Média*”, caracterizando-o como que busca estar “*acima da lei, não sujeita a qualquer responsabilização*” — externando, portanto, sentimentos e avaliações incorretas, ruins e desabonadoras em relação ao jurisdicionado que pretende julgar;
- (iii) O **Agravado** afirmou que seus advogados — que são os mesmos que promovem a ação por abuso de autoridade — “passaram de qualquer limite”;
- (iv) O **Agravado** permitiu que o **Agravante** fosse chamado de “lixo” durante audiência de instrução na ação penal em que este é acusado e ainda pediu “desculpas” à pessoa que praticou tal ofensa — além de liberar o vídeo para a imprensa, para ampla publicação;
- (v) Após o encerramento da gravação oficial da audiência, o **Agravante** passou a provocar os advogados do jurisdicionado que pretende julgar — dizendo, com ironia e pré-julgamento, ser “muito boa a linha de atuação”;
- (vi) É suspeito o juiz que se une a membros do Ministério Público para elaborar uma série de fatos para subsidiar o governo brasileiro em informações prestadas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, quando os mesmos fatos estão sub judice em processo dirigido pelo Juízo;
- (vii) O **Agravado** se manifestou “*tocado*”, por meio de nota pública, por manifestações públicas que estão relacionadas a processos que estão sob sua jurisdição, tendo, inclusive, pedido apoio à opinião pública para os processos que estão sob sua jurisdição e em que o **Agravante** é réu;
- (viii) É suspeito o juiz cuja esposa e advogada que o defende da acusação de abuso de autoridade feita por jurisdicionado que pretende julgar participa de manifestações públicas que também alcançam este último (<http://claudia.abril.com.br/noticias/entrevista-quem-e-rosangelamoro/>);
- (ix) É suspeito o juiz que faz palestras no Brasil e no exterior — eventualmente remuneradas — para tratar de assunto que está sob sua jurisdição e é objeto de ações pendentes de julgamento;
- (x) É suspeito o juiz que grava um vídeo para instituição patrocinada por empresa potencialmente interessada no julgamento de processos sob a sua jurisdição (como é a Royal Dutch Shell) ao lado de membros que integram o órgão de acusação, que já afrontaram garantias fundamentais do jurisdicionado que se pretende julgar;
- (xi) É suspeito o juiz que participa de inúmeros eventos com o claro objetivo de promoção pessoal em decorrência de processo que está sob sua jurisdição, ainda pendente de julgamento.

1.3 – em 20 / 3 / 2017 – impugnado por Embargos de Declaração alegando que os novos indícios apresentados naquela Exceção de Suspeição “fogem às duas molduras apresentadas pelo Relator” - permanecendo o Tribunal em 26 / 4 / 17 em não analisar os fatos novos narrados;

1.4 – pelo entendimento conferido pelo Órgão Julgador – se na primeira decisão erroneamente não foi admitida a Suspeição, dando margem a novas alegações – independentemente do teor das alegações – por já haver decisão anterior – ainda que baseada em fatos dessemelhantes – simplesmente eles não serão examinados;

1.5 – após a primeira decisão – pode o Magistrado agir da forma que bem entender, não importando quais sejam seus atos;

1.6- “Como averiguar, consistentemente, a perda da imparcialidade do magistrado, ou a edificação de uma relação de inimizade capital entre juiz e parte, senão por meio da apreciação, de todo e qualquer momento que possa existir, de elementos que manifestam a ocorrência destas situações, mesmo diante daqueles que sequer conseguem compreender a situação jurídica?”

1.7- necessidade de não afrontar o dever de prestação jurisdicional (CPP- art. 619) e o dever de fundamentação das Decisões (CPP- art. 381, III) - “*que o Tribunal avalie os fatos trazidos à mesa de julgamento*”;

1.8- os novos indícios exclusivamente na Exceção de Suspeição nº 5051592-39.2016.4.04.7000, são:

“.....”
Cumpra discriminar os novos indícios aduzidos exclusivamente na exceção de suspeição nº 5051592-39.2016.4.04.7000, oposta no curso da ação penal, excluindo, portanto, os elementos trazidos a juízo anteriormente. São eles:

- a) A decisão que recebeu a denúncia na ação penal nº 5046512- 94.2016.404.7000, que contém linguagem revelando juízo de certeza do magistrado acerca da condenação do Agravante, mais se assemelhando a uma sentença condenatória do que a um despacho instaurador da ação penal. Isto se evidencia pela leitura do seguinte trecho: “*Apesar da realização de reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex- Presidente e*

sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles. É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho.”, ou ainda, “Como ali exposto, visualiza-se, pela prova indiciária, um modus operandi consistente na colocação pelo ex-Presidente de propriedades em nome de pessoas interpostas para ocultação de patrimônio”.

b) Na mesma decisão supracitada, o magistrado excepto chega a apresentar “esclarecimentos” sobre a denúncia apresentada pelo MPF. Diz a decisão: “*Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades*”. Assim, o órgão julgador pretendia esclarecer a acusação, ocupando a função processual destinada ao *Parquet*, o que revela manifesta quebra da imparcialidade sobre a causa.

c) Participação, em 06.12.2016, em evento promovido pela “Revista IstoÉ”, conhecida por suas publicações tendenciosas e desrespeitosas em relação ao Agravante. Neste evento, posou ao lado de diversos políticos opositores do Agravante, distribuindo sorrisos a estes. A título de ilustração, segue a célebre fotografia que marcou aquele evento:



d) Na defesa apresentada pelo magistrado excepto no bojo da queixa- crime movida pelo Agravante, o citado magistrado comparou o Agravante a “*Príncipes na Idade Média*” que buscam a condição de “*pessoa acima da lei, não sujeita a qualquer responsabilização*”. Por meio desta manifestação, percebe-se de pronto que o magistrado tem o Agravante como um adversário. Também fica evidente que já prejudicou o Agravante, fazendo referência até mesmo à sua “responsabilização”.

e) Vídeo divulgado nas redes sociais, no qual o magistrado excepto figura juntamente com membros do órgão de acusação — como se pertencessem a um mesmo “time”. De fato, o procurador da República que protagonizou a apresentação do PowerPoint na data do protocolo da denúncia que resultou a ação penal em tela figura como protagonista do vídeo, juntamente com o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. *Apenas para ilustrar, imagine-se se a Defesa de Lula apresentasse suas análises sobre os processos da Lava Jato em um vídeo que tivesse a participação do magistrado responsável pelo julgamento da causa.*

f) O Brasil apresentou informações ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, em peça datada de 27.01.2017, referente ao Comunicado apresentado em favor do Agravante em 28.07.2016. Nessa resposta consta no item 89 que o magistrado excepto forneceu juntamente com os membros do Ministério Público a versão dos fatos relacionados a todas as violações sofridas pelo Agravante. Confira-se: “*89. Os dados factuais mencionados abaixo, que fazem parte dessas explicações, foram fornecidos pelos promotores federais responsáveis pelo caso da Lava Jato em Curitiba e pelo juiz Moro*”.

g) Em audiência de oitiva de testemunhas de acusação ocorrida em 16.12.2016, o magistrado excepto permitiu que uma das testemunhas chamasse o acusado e sua defesa de “lixo”, pedindo desculpas à pessoa que praticou tal ofensa, e não à Defesa.

h) Na mesma audiência supracitada o juiz, após o encerramento da gravação oficial da audiência, passou a provocar os advogados do jurisdicionado que pretende julgar — dizendo, com ironia e hostilidade, ser “*muito boa a linha de atuação*” da Defesa.

i) Atuação nas audiências de instrução da ação penal supramencionada somente formulando perguntas às testemunhas que possuíam o condão de prejudicar o acusado, tomando as vezes do *Parquet*.

1.9- entendimento do STJ (RESP nº 1.651.656 e nº 1.221.607), malferimento do CPP -art. 619, ainda que não obrigado o tribunal a apreciar todas as questões suscitadas relativas à solução da controvérsia, quando não o faz;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 28.820/ ALP

ARESP N.º 1.142.926/SC

5

2 – pretensão de discussão no Juízo de Admissibilidade, tão-somente, de violação da lei federal, qual seja o CPP – art. 254, caput, e incisos – bem como de Tratados Internacionais referentes à imparcialidade do juiz;

2.1 – conforme a Doutrina (cit.), em juízo de cassação pretendida declaração de que houve violação ao CPP – art. 254 – assim como aos Tratados Internacionais e, consequentemente, desconstituir o acórdão que julgou improcedente a Exceção de Suspeição;

2.2– para que a Corte apreenda a questão de direito em sua integralidade – necessário apresentação de questões factuais- conforme o STF na Súm. 456.;

3- Juiz manifestamente suspeito: contrariedade ao art. 254, I do CPP e demais Tratados Internacionais de Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil (cit.);

4- Precedentes do STJ:

4.1- HC nº 172.819, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2012

HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao Paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida”.

4.2- HC 311.043, Des. Convocado Rel. Min. Ericson Marinho, julgamento 23/6/2016;

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INIMIZADE (ART. 254, I, DO CPP). PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO”.

(...) - Presença de elementos, sobretudo a existência de ação penal e reclamação disciplinar envolvendo o Paciente e o Juiz-exceção, capazes de demonstrar a instalação de uma situação na qual não se pode sustentar a manutenção da imparcialidade do magistrado. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a suspeição do magistrado, anulando-se o processo a partir da decisão de recebimento da denúncia, inclusive”

O Agravado (e- fls. 1.545, 1.546/ 1.569):

1- não houve violação do CPP- art. 619 – questões trazidas em sua maioria repetiram os argumentos de 03 (três) Exceções (cit.);

2- já foram apreciadas;

3- buscando o acolhimento em Recurso em Sentido Estrito mais aceitável para o caso – para tal não se prestando o Recurso de Embargos de Declaração;

4 – quanto ao CPP- art. 254 exigido reexame de prova.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

6

II

Pelo conhecimento do Agravado.

Impugnado o fundamento da Decisão Agravada (que se refere à existência de análise de todas as questões postas em Exceções anteriores e à incidência da Súm. 07 do STJ).

A propósito, autos conclusos das seguintes Exceções, que se referem:

- 1-a Ilegal Condução Coercitiva do Recorrente;
- 2- a Arbitrária Quebra do Sigilo Telefônico;
- 3- a Violação de Sigilo das Interceptações e da Divulgação Ilegal dos Áudios;
- 4- as Informações Prestadas pelo Recorrido ao STF.

ARESP nº 1.105.620 – conclusos, pesquisa em 16/ 9/ 2017; ref. à Exceção de Suspeição nº 5032531-95.2016.4.04.7000. MPF- pelo nº 28.184/ ALP
ARESP nº 1.102.139 – conclusos, pesquisa em 16/ 9/ 2017; ref. à Exceção de Suspeição nº 5032521-51.2016.4.04.7000. MPF – pelo nº 28.081/ALP
ARESP nº 1.097.624 – conclusos, pesquisa em 16/ 9/ 2017; ref. à Exceção de Suspeição nº 503256-82.2016.4.04.70000. MPF – pelo nº 28.014/ALP

Questões trazidas (*da e- fl. 1505 / 1508*):

- 1- na APn 5046512-94.2016.404.7000 – linguagem de certeza de condenação no recebimento da Denúncia (Apartamento 164- A);
- 2 – na mesma Decisão esclarecimento sobre a Denúncia apresentada pelo MPF – quanto à individualização da responsabilidade;
- 3- evento em 06/12/2016, “Revista IstoÉ” - fotografia trazida;
- 4 – a Defesa do magistrado na Queixa – crime apresentada;
- 5- video com divulgação em redes sociais – figurando magistrado com membros do órgão de acusação
- 6- Brasil apresentou informações em 27/01/2017 ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, referente à comunicação do Agravante em 28/7/2016;
- 7- em audiência de 16/12/2016, permitido o tratamento indevido para com o Acusado;
- 8- o magistrado após a audiência, fora da gravação, dirigiu provocação ao Advogado do Agravante;
- 9- inquirição de Testemunhas com potencial de prejudicar o Acusado.

Tendo em vista emissão de pareceres anteriores, pede vênia o Ministério Público Federal para transcrição de Pronunciamento Emitido para o ARESP nº 1.105.620, Parecer nº 28.184, verbis:

“

II

Pelo conhecimento do AResp.

Impugnada a Decisão agravada de inadmissibilidade do REsp interposto com fundamento na CF – art. 105, III, a e c (que se refere à incidência da Súm. 07 do STJ e não cumprimento na apresentação do dissídio jurisprudencial).

Aplicando-se o CPC/2015- art. 493 (CPC /73- art. 462), as considerações abaixo.

Exceção (ões) de Suspeição rejeitadas em 22 / 7 / 2016.

Necessária a análise da competência do STJ – em razão de julgamento anterior com possível repercussão; e em face de Recurso Extraordinário interposto – não admitido e sujeito a ARE.

Sobre a Quebra de Dados e/ ou telefônicos e levantamento de sigilo telefônico, sobre interceptação de escritório de advocacia (de Roberto Teixeira):

STF - RECLAMAÇÃO nº 23.457 - Rel. Originário Mini. Teori Zavascki, Rel. Sucessor Min. Edson Fachin, reclamante a Presidente da República, Assistente Litisconsorcial L.L.L. da S. ;sobre o tema acima. O STF ao remeter os autos ao Juízo da 13ª Vara – não analisou “suspeição” ou não do seu Titular (do Juiz Titular) (devendo o Juiz Excepto se pronunciar previamente).

1 - Reclamação transitada em julgado (em 13 / 5 / 2017) a Reclamação nº 23.457, sobre a Quebra de sigilo de dados e/ ou telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR,

2 - julgamento da Liminar e para Informação em 22 / 3 / 2016, verbis:

“

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

7

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal.

11. Nos atos ampliativos antes referidos, encontra-se decisão datada de 26.2.2016, em que é autorizada a interceptação telefônica de advogado sob o fundamento de que estaria “minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele”. Aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato:

“Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.”

Sem adiantar exame da matéria, constata-se ser ela objeto de petição nos autos de Pet 5.991, a qual, com a presente decisão, sofre, no que diz respeito à jurisdição do STF, perda superveniente de interesse processual, devendo ser arquivada.

12. Ante o exposto, nos termos dos arts. 158 do RISTF e 989, II, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas.

Comunique-se com urgência à autoridade reclamada, a fim de que, uma vez tendo cumprido as providências ora deferidas, preste informações no prazo de até 10 (dez) dias.

Com informações ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (arts. 160 do RISTF e 991 do Código de Processo Civil) e voltem conclusos para julgamento.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Pet 5.991, arquivando-se aqueles.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2016

Ministro Teori Zavascki

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

8

Relator

Documento assinado digitalmente

3 – Informações do Juízo da 13ª Vara, e que prestadas se encontram “site” do STF – no julgamento de 13 / 6 / 2016, fls. 5 /10), verbis:

“Com o foco da investigação nas condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o entendimento deste julgador foi no sentido de que a competência para decidir a questões controvertidas no processo, inclusive sobre o levantamento do sigilo sobre o processo, era da 13ª Vara Criminal Federal até que ele tomasse posse como Ministro Chefe da Casa Civil, como previsto inicialmente no dia 22/03.

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

[...]

Nessa linha, também se encontra o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff.

Tal diálogo foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras.

Foi colhido mediante interceptação do assessor de nome Moraes do ex-Presidente e a sua apreensão foi algo muito fortuito.

[...]

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações.

Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente e o conteúdo, na perspectiva criminal, juridicamente relevante do diálogo para ele, entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo.

No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República.

[...]

Não tem este Juízo qualquer dúvida de que somente o Egrégio Supremo Tribunal Federal pode autorizar investigação criminal em relação à pessoa exercente do cargo de Presidente da República e que igualmente, colhido fortuitamente diálogo da espécie, com conteúdo jurídico criminal relevante para o exercente do cargo de Presidente da República, o processo deve ser remetido imediatamente ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe decidir ou não pelo prosseguimento das investigações, com ou sem sigilo.

Entretanto, no caso, o foco da investigação era o ex-Presidente da República, então destituído de foro por prerrogativa de função e, embora o referido diálogo no contexto de obstrução fosse juridicamente relevante para ele, não parece que era tão óbvio assim que também poderia ser relevante juridicamente para a Exma. Presidenta da República.

Rigorosamente, a Exma. Sra. Presidenta da República negou, publicamente, o caráter ilícito do diálogo.

Se é assim, se o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal, o que só ocorreria com a posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, então marcada para 22/03/2016, depois antecipada para 17/03/2016.

Assim, limitando-se a relevância jurídica criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, no contexto de aceitação do cargo por ele para obstruir o avanço das investigações, entendi na ocasião que não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado Luiz Inácio Lula da Silva, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente.

Portanto, a compreensão deste julgador, em 16/03/2016, era de que a competência para decidir sobre o levantamento do sigilo requerido pelo MPF era, ainda, em 16/03/2016, deste Juízo. Jamais se cogitou que a decisão violava a lei ou os limites da competência deste Juízo em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse no cargo de Ministro.

De todo modo e, como adiantado, vendo retrospectivamente a questão, especialmente após a controvérsia gerada e inclusive depois da r. decisão de V. Ex.^a,

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi, porém, a intenção deste julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos, e por eles, solicito novamente respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal’.

4 – Decisão de 13 / 6 / 2016 – publ. 16/ 6/ 16:

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Presidente da República, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”. Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: (a) no curso de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado, tendo como investigado principal Luiz

Inácio Lula da Silva, foram captadas conversas mantidas com a Presidente da República; (b) o magistrado de primeira instância, “ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro, como é o caso da Presidenta da República, [...] deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o órgão jurisdicional competente, o Supremo Tribunal Federal”, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição da República; (c) “a decisão de divulgar as conversas da Presidenta - ainda que encontradas fortuitamente na interceptação - não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta” e (d) “a comunicação envolvendo a Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei n.

7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição”. Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida em 16.3.2016 no dito procedimento e, ao final, sua anulação, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, por petição protocolada sob número 13698/2016, a reclamante apresentou aditamento à petição inicial e alegou, em síntese, que (a) “segundo divulgado pela imprensa [...] o juízo federal da 13ª Vara Federal de Curitiba houve por bem

suspender o envio a essa Corte Suprema dos inquéritos que tratam dos fatos que ensejam as medidas de interceptação, limitando-se apenas a encaminhar os dados da quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva”; (b) o magistrado

reclamado não teria competência para definir “o conjunto de inquéritos ou processos judiciais em curso que devem ou não ser remetidos ao exame do Pretório Excelso, única Corte de Justiça apta juridicamente a proceder a esse exame”. Requereu, assim, que

seja determinada ao juízo reclamado “a remessa de todos os inquéritos e processos judiciais em curso que tratam dos fatos que ensejaram as interceptações telefônicas em que foram registrados diálogos da Sra. Presidente da República, dos Srs. Ministros de Estado e de outros agentes políticos porventura dotados de prerrogativa de foro”.

O pedido liminar foi deferido em 22.3.2016 e referendado pelo Plenário desta Corte em 31.3.2016, “para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’

e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o ‘processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos’ (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação

dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas”.

Requisitadas informações à autoridade reclamada, foram prestadas, segundo consta, no dia 29.3.2016, e complementadas em 5.4.2016 e 7.4.2016.

Entrementes, Mário Barbosa Villas Boas, por petição 14206/2016, requereu o “ingresso na condição de amicus curiae dada a grande notoriedade e o evidente interesse público da matéria de que trata o presente feito”.

Luiz Inácio Lula da Silva, em seu turno, pleiteou: (a) “a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, na forma do art. 124, do NCPC” (petição 15149/2016); (b) seja definido “qual é o órgão jurisdicional competente para dar continuidade à investigação [...] que envolve o peticionário” (petição 15312/2016); (c) a “instauração de inquérito policial para apurar o vazamento de documentos relacionados a esta reclamação”, assim como a remessa de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público

“para apurar eventuais desvios funcionais” (petição 20335/2016); e (d) “seja reconhecido que o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba não detém competência para processar e julgar o feito [Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR], determinando-se o órgão jurisdicional competente” (petição 15149/2016).

Paulo Tarciso Okamoto, por sua vez, requereu “seu ingresso nos autos como terceiro interessado” e que seja “reconhecida a incompetência do juízo reclamado” (petição 15233/2016). Por meio da petição 15769/2016, solicitou “a suspensão e a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

10

remessa a

esta Corte do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e demais procedimentos a ele relacionados e conexos, cassando todos os atos realizados na presente data, bem como determinando à Autoridade Policial e ao

Ministério Público Federal que se abstenham de praticar quaisquer atos de investigação e interrompendo aqueles que estejam em curso”, o que foi indeferido em 26.4.2016, em razão do requerente não ter sido alvo das aludidas medidas, além de não ser parte nesta reclamação. Irresignado, Paulo Tarciso Okamoto interpôs agravo regimental (petição 24880/2016) insistindo no reconhecimento da sua condição de terceiro interessado nesta reclamação e que “seja ordenada a remessa de todos os autos referentes às

investigações da Operação Lava Jato ao Supremo Tribunal Federal”.

Roberto Teixeira apresentou requerimento (petição 16554/2016) de: (a) expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no Paraná, a fim de que prestem informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no seu telefone celular e no ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins Advogados; (b) instauração de procedimento investigatório para apurar possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996; (c) remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para análise de supostas infrações administrativas e disciplinares em face do magistrado reclamado; e (d) acesso a todos os elementos da interceptação telefônica referente a seus telefones.

André Luiz de Oliveira, finalmente, alegou que foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão e requer acesso ao procedimento encaminhado pela autoridade reclamada por força da decisão liminar exarada nesta reclamação (petição 16111/2016). José de Filippi Júnior, por último, pleiteou acesso aos presentes autos (petição 17960/2016).

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República manifestou-se, inicialmente: (a) pelo não cabimento da reclamação; (b) pelo indeferimento do pedido de ingresso de Mário Barbosa Villas Boas na condição de amicus curiae (fls. 34-35); (c) pela admissão de Luiz Inácio Lula da Silva na condição de assistente litisconsorcial da reclamante, “recebendo o processo no estágio em que se encontra, não devendo, portanto, ser ampliado o objeto da reclamação” (fl. 37); (d) pela não admissão de Paulo Tarciso Okamoto na relação jurídica processual desta reclamação; (e) pelo descabimento da apreciação dos requerimentos de Roberto Teixeira, uma vez que sequer é parte desta reclamação, além de não ser adequada a ampliação de seu objeto; e, ainda,

preliminarmente, (f) pelo desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências. No mérito, manifestou-se “pela total improcedência do pedido nela veiculado”, na consideração de que “mesmo que se considere como eventualmente indevido o levantamento do sigilo das conversas telefônicas em primeiro grau [...], essa circunstância não importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”.

Vieram os autos conclusos em 25.05.2016.

2. Assiste razão ao Ministério Público quanto ao indeferimento do pedido de Mário Barbosa Villas Boas, de ingresso nos autos na condição de amicus curiae, tendo em vista que “não se desincumbiu o requerente de demonstrar sua representatividade”, consoante dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil. Também deve ser indeferido o requerimento de Paulo Tarciso Okamoto, de admissão neste reclamação como terceiro interessado, já que o requerente não demonstrou com objetividade qual seria seu

interesse jurídico em “impugnar o pedido do reclamante”, que seria a hipótese admissível para sua intervenção (art. 990 do Código de Processo Civil). Ademais, como destacado pelo Procurador-Geral da República, não é “possível a ampliação do objeto da

reclamação para alcançar situações diversas, como pretendido por Paulo Tarciso Okamoto”. Nesse contexto, a presente reclamação possui objeto restrito à análise de usurpação da competência do Supremo Tribunal em face de decisão proferida em 16.3.2016

pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, pedido que não pode ser ampliado para abarcar outras situações e investigações, o que

leva ao indeferimento do requerimento de Paulo Tarciso Okamoto, bem assim à prejudicialidade do agravo regimental por ele interposto.

De igual modo, ficam indeferidos os requerimentos apresentados por Roberto Teixeira (petição 16554/2016), pois, além de não ser parte nestes autos, a reclamação não constitui meio processual adequado para providências que não estejam relacionadas

com a sua vocação constitucional, tal como previsto no art. 102, I, I, e art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

Já o requerimento de Luiz Inácio Lula da Silva, de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, fica desde logo deferido, uma vez que era o próprio alvo da medida cautelar de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado e, portanto, possui interesse jurídico direto no resultado desta reclamação. Por outro lado, como destaca o Procurador-Geral da República, embora “sendo parte legítima em tese para figurar na condição de assistente litisconsorcial, o assistente [...] recebe o processo no estado em que se encontra, sendo vedada a ampliação do pedido”.

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

11

3. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Procurador-Geral da República, a presente reclamação é cabível, uma vez que visa a impedir a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo juízo reclamado, nas circunstâncias indicadas na inicial e em seu aditamento.

4. Como destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, o presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das Ações Penais 871-878 e procedimentos correlatos. Na oportunidade, optou-se por proceder à cisão do feito, a fim de que seguissem tramitando, no que pertine a envolvidos sem prerrogativa de foro, perante o juízo reclamado, sem prejuízo do exame de competência nas vias ordinárias (AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 30/10/2014).

Assim, com o desmembramento prévio pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgado – e, frisa-se, sem análise sobre a competência de qualquer juízo de primeiro grau –, inúmeras investigações prosseguiram, tanto em primeira instância, quanto nesta Corte, relacionadas a supostos desvios de recursos no âmbito da Petrobras, com a utilização de mecanismos típicos de ocultação de valores.

5. É certo que, no caso em análise, não se identifica, a princípio, tenham sido as investigações ou as interceptações telefônicas abertamente voltadas contra pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função no STF, conforme informações prestadas pelo magistrado reclamado em 29.3.2016:

“No âmbito das apurações, requereu o Ministério Público Federal - MPF a instauração de investigações em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por suspeitas de que este teria ocultado patrimônio em nome de pessoas interpostas e recebido benefícios materiais de dirigentes de empreiteiras envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobras, quer na aquisição desse patrimônio, na realização de reformas custosas em imóveis, ou no pagamento de serviços supostamente prestados pelo referido ex-Presidente e suas empresas.

Entre as medidas investigatórias, foi requerida pelo MPF a interceptação telefônica do ex-Presidente e de pessoas a ele associadas, o que foi autorizado por decisão longamente fundamentada em 19/02/2016 (evento 4), cópia anexa.

[...]

Por outro lado, jamais foi requerida ou autorizada interceptação telefônica de autoridades com foro privilegiado no presente processo. Diálogos do ex-Presidente e de alguns de seus associados com autoridades com foro privilegiado foram colhidos apenas fortuitamente no curso do processo, sem que eles mesmo tenham sido investigados”.

As decisões e os documentos juntados aos autos, de fato, corroboram a informação de que as interceptações telefônicas tinham como alvo Luiz Inácio Lula da Silva e outras pessoas que não possuíam prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, sendo certo, ainda, que os diálogos de algumas autoridades foram colhidos em decorrência de ligações telefônicas destas para os alvos da medida.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2000, DJ 16/6/2000; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9/9/2011). No caso, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados nas interceptações telefônicas, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, há evidente violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

É certo, também, que o Supremo Tribunal Federal, em outras reclamações correlacionadas (v.g Rcl 19138 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 18/3/2015; Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; Rcl 21419-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/2015), ratificou o entendimento de que o eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios não resulta,

por si só, em violação de sua competência, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que, até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2015).

7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/09/2017 às 12:26:40 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

12

Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação. É o que decorre da decisão reclamada quando afirma:

“Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente.

De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão (“parece nosso amigo”) está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.

[...]

O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

[...]

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo.

[...]

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Destacam-se, a partir daí, as informações prestadas pelo próprio magistrado reclamado em 29.3.2016:

“Com o foco da investigação nas condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o entendimento deste julgador foi no sentido de que a competência para decidir a questões controvertidas no processo, inclusive sobre o levantamento do sigilo sobre o processo, era da 13ª Vara Criminal Federal até que ele tomasse posse como Ministro Chefe da Casa Civil, como previsto inicialmente no dia 22/03.

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Ex.ª, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitadas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

[...]

Nessa linha, também se encontra o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

13

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff.

Tal diálogo foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras.

Foi colhido mediante interceptação do assessor de nome Moraes do ex-Presidente e a sua apreensão foi algo muito fortuito.

[...]

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações.

Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente e o conteúdo, na perspectiva criminal, juridicamente relevante do diálogo para ele, entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo.

No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República.

[...]

Não tem este Juízo qualquer dúvida de que somente o Egrégio Supremo Tribunal Federal pode autorizar investigação criminal em relação à pessoa exercente do cargo de Presidente da República e que igualmente, colhido fortuitamente diálogo da espécie, com conteúdo jurídico criminal relevante para o exercente do cargo de Presidente da República, o processo deve ser remetido imediatamente ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe decidir ou não pelo prosseguimento das investigações, com ou sem sigilo.

Entretanto, no caso, o foco da investigação era o ex-Presidente da República, então destituído de foro por prerrogativa de função e, embora o referido diálogo no contexto de obstrução fosse juridicamente relevante para ele, não parece que era tão óbvio assim que também poderia ser relevante juridicamente para a Exma. Presidenta da República.

Rigorosamente, a Exma. Sra. Presidenta da República negou, publicamente, o caráter ilícito do diálogo.

Se é assim, se o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal, o que só ocorreria com a posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, então marcada para 22/03/2016, depois antecipada para 17/03/2016.

Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, no contexto de aceitação do cargo por ele para obstruir o avanço das investigações, entendi na ocasião que não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado Luiz Inácio Lula da Silva, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Portanto, a compreensão deste julgador, em 16/03/2016, era de que a competência para decidir sobre o levantamento do sigilo requerido pelo MPF era, ainda, em 16/03/2016, deste Juízo. Jamais se cogitou que a decisão violava a lei ou os limites da competência deste Juízo em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse no cargo de Ministro.

De todo modo e, como adiantado, vendo retrospectivamente a questão, especialmente após a controvérsia gerada e inclusive depois da r. decisão de V. Exª, compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi, porém, a intenção deste julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos, e por eles, solicito novamente respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal".

8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo juízo reclamado e defendida pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao Supremo Tribunal Federal. Como destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior.

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o juízo reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que "o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal", o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento.

9. Procede, portanto, o pedido da reclamante, devendo ser confirmada a liminar também no que sustou os efeitos da decisão que levantou o sigilo das conversações

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

14

telefônicas interceptadas. Nesse sentido, reiterem-se os fundamentos lançados naquela ocasião, referendados pelo Plenário desta Corte:

“ [...]”

São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa

garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a

invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

Quanto ao ponto, vale registrar o que afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão chancelada pelo plenário do STF (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT

VOL-02124-04 PP-00804), segundo a qual:

“62. [A] garantia do sigilo das diversas modalidades técnicas de comunicação pessoal - objeto do art. 5º, XII - independe do conteúdo da mensagem transmitida e, por isso - diversamente do que têm afirmado autores de tomo, não tem o seu alcance limitado ao resguardo das esferas da intimidade ou da privacidade dos interlocutores.

63. ‘Por el contrario’ - nota o lúcido Raúl Cervini (L. Flávio Gomes Raúl Cervini Intercepção Telefônica, ed RT, 1957, p. 33), ‘el secreto de las comunicaciones aparece en las Constituciones modernas – e incluso se infiere en la de Brasil - con una construcción rigurosamente formal. No se dispensa el secreto en virtud del contenido de la comunicación, ni tiene nada que ver su protección con el hecho a estas efectos jurídicamente indiferente – de que lo comunicado se inscriba o no en el ámbito de la privacidad. Para la Carta Fundamental, toda comunicación es secreta, como expresión transcendente de la libertad, aunque sólo algunas de ellas puedan catalogarse de privadas. Respecto a este tema há sido especialmente clarificador el Tribunal Constitucional Español al analizar el fundamento jurídico de una norma constitucional de similares características estructurales al art. 5º XII de la Constitución Brasileña. Há señalado el Alto Tribunal que la norma constitucional establece una obligación de no hacer para los poderes públicos, la que debe mostrarse eficaz con independencia del contenido de la comunicación, textualmente: ‘el concepto de ‘secreto’ en el art. 18, 3º. (de la Constitución española) tiene un carácter ‘formal’ em el

sentido de que se predica de lo comunicado, sea cual sea su contenido y pertenezca o no el objeto de la comunicación misma al ámbito de lo personal, lo íntimo o lo reservado’. Agrega más adelante que sólo desligando la existencia del Derecho de la cuestión sustantiva del contenido de lo comunicado puede evitarse caer en la inaceptable aleatoriedad en su reconocimiento que llevaría la confusión entre este Derecho y el que protege la intimidad de las personas’.

64. Desse modo - diversamente do que sucede nas hipóteses normais de confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade - no âmbito da proteção ao sigilo das comunicações, não há como emprestar peso relevante, na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, ao interesse público no conteúdo das mensagens veiculadas, nem à notoriedade ou ao protagonismo político ou social dos interlocutores’.

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo”.

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento probatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo

das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido:

Documento assinado via Token digitalmente por AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, em 18/09/2017 12:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C116DA50.ADB5DE57.CC36EFB6.40B44890

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

15

“Revejo o segundo despacho de 16/03 (evento 135).

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11:12:22 (evento 112).

Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133.

Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância.

Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.

Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132.

A circunstância do diálogo ter por interlocutor autoridade com foro privilegiado não altera o quadro, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, sendo a comunicação interceptada fortuitamente. Ademais, nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em *US v. Nixon*, 1974, ainda um exemplo a ser seguido”.

Vê-se, pois, que o juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em “16/3/2016, às 11:12:22 (evento 112)”, mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016. Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.

11. O art. 5º, XII, da Constituição da República somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, necessidade de ordem emanada por autoridade judicial competente para julgamento da ação principal (art. 1º da Lei 9.296/1996), sendo que, “no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há

de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes” (HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19/4/2002).

No caso, o próprio juízo reclamado esclarece que “o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff [...] foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras”.

Ora, a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, conforme se observa do ilustrativo precedente:

“ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação

persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘due process of law’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘male captum, bene retentum’. Doutrina. Precedentes” (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

Assim, não há como manter a aludida decisão de 17.3.2016, que deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima, porque colhida quando já não mais vigia autorização judicial para tanto.

12. Diante da existência de conteúdo relevante nas interceptações telefônicas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro – inclusive, como já destacado, com pedido de abertura de inquérito nesta Corte, onde se apura possível crime de embaraço às investigações (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) da suposta organização criminosa objeto do Inq. 3.989 –, deve ser mantida cópia dos autos em que se encontra todo o conteúdo interceptado, nos termos requeridos pelo Procurador-Geral da República (fls. 2.768-2.788 dos autos de Pet. 6.033).

13. Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

16

objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.

14. Reitera-se, assim, que outros questionamentos, aqui não enfrentados por fugirem ao objeto específico da reclamação, inclusive acerca da competência do juízo de primeiro grau, da higidez das interceptações telefônicas remanescentes, bem como das suas sucessivas renovações, deverão ser direcionados às instâncias ordinárias. É que a reclamação não é meio processual adequado para veicular pretensão com natureza eminentemente recursal, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição da República:

“A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.” (Rcl 31, Rel. Min.

Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/9/1974).

Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva (petições 15.149/2016 e 15.321/2016), nomeadamente aquelas relacionadas à competência do

juízo de primeiro grau, as quais poderão ser renovadas pela via adequada. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os

demais incidentes apresentados nesta Corte.

Contudo, nada impede seja deferido desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público, de “desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências”, propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser analisado o requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43).

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de

conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.

Determino, também, na esteira do requerido pelo Procurador-Geral da República: (c) a juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro; (d) juntada de cópia integral da Pet 6.033 em

mídia eletrônica ao pedido de abertura de Inquérito 4.243 (crime de embaraço às investigações), o qual, em atendimento a promoção do Ministério Público, segue tramitando perante o STF, conforme postulado às fls. 2.768-2.788 (autos de Pet 6.033); (e)

sejam desentranhados e devolvidos ao juízo reclamado os documentos protocolados sob o número 22.476/2016 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 50110065-45.2016.4.04.7000/PR), para que tenha processamento naquele juízo; e (f) a instauração de

procedimento autônomo, na classe Petição, a partir do desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com imediata vista ao Ministério Público.

Ficam indeferidos os requerimentos constantes das petições 14206/2016, 15233/2016, 15312/2016, 16554/2016 e 22574/2016, ficando prejudicado o agravo regimental e requerimentos objeto da petição 24480/2016.

Junte-se, ainda, cópia desta decisão nos autos de Pet 6.062, Pet 6.113, Pet 6.116 e Pet 6.170, também com imediata baixa ao juízo reclamado para análise dos requerimentos neles apresentados.

Oficie-se, com cópia da presente decisão: (a) ao relator do HC 5012300-95.2016.4.04.0000/PR, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e (b) ao juízo reclamado, com devolução imediata da mídia encaminhada por meio do ofício 70001744026 da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que se encontra acatada em gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2016

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

.....”

5 – Decisão no Agravo Regimental (Rcl 23457 AgR-segundo, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno) – Dec. de 23 / 3 / 2017, publ. 17 / 4 / 2017, Ementa, verbis:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 28.820/ ALP

ARESP Nº 1.142.926/SC

17

Ementa: RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RISTF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO E/OU CAUSA DE PEDIR PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DE CÓPIA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA VIA RECLAMATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A teor do art. 119, CPC, a “assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”, razão pela qual não configura cerceamento de defesa a negativa de renovação de atos processuais anteriores que não contaram com a participação do assistente. 2. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas no RISTF, não traduz violação ao princípio da colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte e permite, mediante interposição de agravo, a submissão do tema ao respectivo órgão colegiado. 3. Hipótese em que a admissão do ora recorrente na relação processual como assistente litisconsorcial operou-se na própria decisão recorrida, cenário a impedir que o assistente promova a ampliação do pedido e/ou da causa de pedir. 4. O requerimento em que se almeja que o agravante seja processado e julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, formulado com fundamento na tramitação nesta Corte do Inquérito 3.989, no qual figura como investigado, não merece conhecimento, na medida em que estranho ao objeto da reclamação em que o agravante figura como assistente. 5. A reclamação é via inadequada para solução de competência de processamento e julgamento relacionada a órgãos jurisdicionais de primeiro grau. Ausência de articulação, no particular, de usurpação da competência do STF. 6. O pedido de remessa de cópia de informações ao Ministério Público destoa do objeto da reclamação, razão pela qual não merece enfrentamento em âmbito recursal. Ademais, referida providência pode ser alcançada pelo interessado por suas próprias forças, a revelar a dispensabilidade de atuação da Corte e, portanto, a ausência de interesse processual. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parcela, desprovido.

Havendo ARE, envolvendo matéria que poderia suscitar dúvida sobre a necessidade do sobrestamento deste AREsp - em face de Recurso Extraordinário interposto - não admitido mas sujeito a ARE - a segunda questão posta.

O Agravante, em face da legislação a que se comprometeu o Estado Brasileiro a cumprir - adotou providências no âmbito internacional.

Sobre Condução Coercitiva, Detenção Arbitrária em 04 de março de 2016, Publicação de Intercepções Telefônicas, Intercepções Telefônicas do Advogado do Requerente;

1-Comunicação do Âmbito do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR)

1.1- observa -se haver ingressado na ONU, a Comunicação do Âmbito do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR) Para: Setor de Petições, Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos, Escritório das Nações Unidas em Genebra, 1211 Genebra 10, Suíça (28 / 7 / 2016) - Comunicação Registrada³, conforme notícia veiculada em 27/10/2016⁴;
1.2- RECLAMANTE: Luís Inácio Lula da Silva, conhecido como LULA (nascido em 27 / 10/ 1945);
1.3 - Geoffrey Robertson Q.C. ;
1.4 - referente a denegação, em 22 de julho de 2016, da Exceção de Suspeição;
1.5- concluindo a Comunicação (retirada do “site” <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-01/leia-integra-peticao-lula-onu-questionando-sergio-moro>> Acesso em 31/ 5 / 2016);

³Sobre o Procedimento - Ficha Informativa nº 7/ Rev. 1 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de 2008- “Procedimentos de Queixa” - Disponível em <http://direitoshumanos.gdcd.pt/pdf/Ficha_07.pdf>; acesso em 01/06/2017.

PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

Detalhes do procedimento Os seguintes comentários complementam a descrição geral dos procedimentos dos Comitês. As queixas apresentadas ao abrigo do Protocolo Facultativo que contenham os elementos necessários são encaminhadas para o Relator Especial do Comitê sobre Novas Comunicações. O Relator Especial decide se o caso deve ser registado ao abrigo do Protocolo Facultativo e emite quaisquer instruções pertinentes. Se o caso for registado, a prática habitual do Comitê, dado o grande número de queixas recebidas ao abrigo deste procedimento, é apreciar em simultâneo a admissibilidade da queixa e o fundo da questão. Para este efeito, o Estado Parte contra o qual seja dirigida a queixa tem seis meses para se pronunciar sobre a admissibilidade e o fundo da questão. Depois disto, o autor tem dois meses para formular os seus comentários, após o que o caso está pronto para ser objecto de uma decisão do Comitê. Conforme acima assinalado, se o Estado Parte se abster de responder à queixa, o autor não fica numa situação de desvantagem. Neste caso, o Estado Parte é objecto de duas insistências após o termo do prazo de seis meses. Se continuar a não haver resposta, o Comitê examina a queixa com base na informação inicialmente apresentada pelo autor. Por outro lado, se o Estado Parte se pronunciar após o envio de uma insistência, os comentários do Estado são transmitidos ao autor, que tem então a oportunidade de formular os seus comentários. Ocasionalmente, o Comitê adopta um procedimento diferente a fim de aproveitar da melhor forma o tempo à sua disposição e poupar os Estados Partes e os queixosos a esforços inúteis. Por exemplo, se um Estado Parte, no prazo de dois meses após a recepção da queixa, se pronunciar unicamente sobre a respectiva admissibilidade e o Comitê considerar que existem de facto dúvidas importantes sobre esta matéria, pode convidar o autor a pronunciar-se apenas sobre a questão da admissibilidade. O Comitê tomará então uma decisão preliminar apenas sobre a admissibilidade da queixa e só prosseguirá para a fase de apreciação do fundo da questão se a referida queixa for considerada admissível. Se assim for, será dado ao Estado Parte um prazo adicional de seis meses para se pronunciar sobre o fundo da questão e o autor será, por seu turno, convidado a formular comentários no prazo de dois meses. O autor será informado de qualquer afastamento da prática habitual. Deve ter-se em atenção que, devido ao elevado número de casos apresentados ao abrigo do Protocolo Facultativo, pode existir um hiato de vários anos entre a petição inicial e a decisão final do Comitê.

⁴ - conforme “site” do Estadão- “ONU diz que não examinou admissibilidade do caso Lula” - <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,onu-diz-que-nao-examinou-admissibilidade-do-caso-lula,10000084696>> - de 27/10/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

18

“
4. Falta de imparcialidade do Juiz Moro
77. Não há nenhuma maneira eficaz ou rápida de se declarar este juiz suspeito devido a sua evidente parcialidade (veja parágrafo 49 acima), uma vez que o pedido adequado para declaração de suspeição só pode ser protocolado junto a esse mesmo juiz (que é, obviamente, parte interessada) ou por meio de petição de reclamação dirigida ao Procurador-Geral (Rodrigo Janot), que tem ele próprio, em seu papel como Procurador Federal, acusado Lula de ser culpado. De qualquer forma, o Procurador-Geral tem apenas poder discricionário para iniciar uma ação do governo, não constituindo medida eficiente para o reclamante. Devido à evidente violação do princípio do juiz imparcial, uma Exceção de Incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba (ou seja, o Juiz Moro) foi protocolada e rejeitada pelo juiz Moro. Esse “remédio” é absolutamente ineficiente para garantir um julgamento com um juiz imparcial, uma vez que depende da decisão do próprio juiz a quem se opõe.”
1.6 – o Estado Brasileiro foi intimado a apresentar “informações ou observações relevantes à questão da admissibilidade da comunicação” - no prazo de 02 (dois) meses⁵;
1.6.1- Defesa do Estado Brasileiro entregue a ONU – conforme notícia veiculada em 27/01/2017⁶;

Atualizações de Peças:

- 1- no final de 2016 – encaminhados novos documentos pelos Advogados do Reclamante, atualizando o caso⁷;
- 1.1- havendo nova abertura de prazo ao Estado Brasileiro para resposta;
- 2- em maio de 2017 – apresentados novos documentos pelos Advogados do Reclamante⁸;

III

Pelo provimento do Agravo.

Questões trazidas (*da e- fl. 1505 / 1508*):

- 1- na APn 5046512-94.2016.404.7000 – linguagem de certeza de condenação no recebimento da Denúncia (Apartamento 164- A);
- 2 – na mesma Decisão esclarecimento sobre a Denúncia apresentada pelo MPF – quanto à individualização da responsabilidade;
- 3- evento em 06/12/2016, “Revista IstoÉ” - fotografia trazida;
- 4 – a Defesa do magistrado na Queixa – crime apresentada;
- 5- vídeo com divulgação em redes sociais – figurando magistrado com membros do órgão de acusação
- 6- Brasil apresentou informações em 27/01/2017 ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, referente à comunicação do Agravante em 28/7/2016;
- 7- em audiência de 16/12/2016, permitido o tratamento indevido para com o Acusado;
- 8- o magistrado após a audiência, fora da gravação, dirigiu provocação ao Advogado do Agravante;
- 9- inquirição de Testemunhas com potencial de prejudicar o Acusado.

Quanto à Súm. 07 do STJ – não incidente, porquanto a questão a ser discutida diz respeito a se configurar ou não a hipótese do CPP – art. 254 em numerus clausus.

Por outro lado – se não se configurar em numerus clausus – se hipótese meramente exemplificativa, *possível a análise das hipóteses indicadas – arroladas da fl. 1505 / 1508*.

Nesse sentido, orientação do STJ:

⁵-conforme “site” do Estadão- “ONU diz que não examinou admissibilidade do caso Lula” - <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,onu-diz-que-nao-examinou-admissibilidade-do-caso-lula,10000084696>> - de 27/10/2016.

⁶ - conforme “site” do Estadão- “Governo brasileiro entrega defesa à ONU no caso Lula” - <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-brasileiro-entrega-defesa-a-onu-no-caso-lula,70001643831>> - de 27/01/2017.

⁷ - conforme “site” do Estadão- “Governo brasileiro entrega defesa à ONU no caso Lula” - <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-brasileiro-entrega-defesa-a-onu-no-caso-lula,70001643831>> - de 27/01/2017.

⁸ - conforme “site” do Estadão- “Defesa de Lula apresenta novos documentos à ONU sobre supostos ‘abusos’ do Judiciário” - <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,defesa-de-lula-apresenta-novos-documentos-a-onu-sobre-supostos-abusos-do-judiciario,70001785637>> - de 16/5/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N.º 28.820/ ALP
ARESP N.º 1.142.926/SC

19

1 - REsp 1379140/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, Dje 3/9/2013, Ementa, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. MAGISTRADO QUE REALIZA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS ORDINATÓRIOS REALIZADOS EM CUMPRIMENTO DE ORDENS EMANADAS DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SISTEMA ACUSATÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. GARANTIA CONSTITUCIONAL PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O sistema acusatório elenca os princípios que servem, não somente para a elaboração das normas processuais penais, mas, principalmente, para a aplicação das leis penais aos casos concretos, determinando ao magistrado o dever de observar tais princípios quando da prolação de sua decisão, sob pena de infringir todo o sistema jurídico e, em especial, a Constituição Federal. 2. A realidade fática delimitada no acórdão recorrido revela que a magistrada efetivou atos ordinatórios, em cumprimento de ordem de autoridade judiciária superior, em procedimento administrativo ligado aos mesmos fatos que desencadearam a ação penal. 3. **Os fatos descritos não se subsumem perfeitamente às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, contudo, o rol de suspeições é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim, a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa.** 4. As intimações realizadas pela magistrada revelam apenas duas finalidades primordiais: regularizar a tramitação e promover o andamento de processo atribuído à autoridade judicante superior que delegou a realização de atos meramente ordinatórios. 5. A conduta praticada pela julgadora não revela expressão de juízo de valor quanto à matéria em debate ou à pessoa do Recorrente, circunstância que afasta eventual parcialidade e, conseqüentemente, a suspeição. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (destacamos).

2- AgRg no AREsp 928.838/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa** (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, Dje 3/9/2013). 2. O Tribunal a quo concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de habeas corpus, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito. 3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (destacamos)

IV

Pelo conhecimento e provimento do Agravo.

Brasília,

2017.

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República